



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004938/2007-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.540 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente HELANO COELHO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 51 a 56, apresentado contra Acórdão nº 12.18.071 - 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 38 a 43, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.083.043-1, com ciência do sujeito passivo em 12.04.2007, às fls. 23, com valor consolidado de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 21, no período de 01/2004 a 12/2004, o Sr. Helano Coelho de Sousa, Presidente da Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE, é pessoalmente responsável pelo descumprimento de obrigação acessória junto à Previdência Social do período de sua gestão com fulcro no art. 41 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 289 do Decreto 3.048/1999, de forma que as multas decorrentes das infrações previstas na legislação previdenciária deverão ser imputadas na pessoa do dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, em relação ao período de sua gestão.

Ainda segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 21, a Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE deixou de apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis abaixo relacionados, muito embora tenha sido intimado à sua apresentação, através dos Termos de Início da Ação Fiscal — TIAF:

1. Folhas de pagamento analíticas com todas as remunerações mensais dos servidores e respectivos resumos mensais em meio papel e em meio magnético na forma do que dispõe a lei 10.666/03 e demais normas da legislação previdenciária. Embora o órgão tenha apresentado as folhas de pagamento em meio papel com os respectivos resumos, entretanto, não a apresentou no formato exigido pelo Manual de Arquivos Digitais — MANAD, instituído pela Portaria INSS/DIREP nº 42/2003, alterado pela Portaria MPS/SRP nº 58/2005.

2. Ato normativo (portaria ou equivalente) delegando especificamente as seguintes atribuições:

A) Elaboração das folhas de pagamento de todos os segurados vinculados ao INSS;

B) Elaboração da folha de pagamento mensal dos contribuintes individuais;

C) Elaboração e entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

D) Desconto em folha de pagamento e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados;

E) Matricular no INSS obra de construção civil de sua responsabilidade;

F) Matricular no INSS, contribuinte individual;

G) Manter atualizado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho — LTCAT e o perfil profissiográfico do trabalhador;

H) Exigir a CND quando do pagamento a qualquer empresa cujo valor tenha por base um contrato.

O Auto de Infração, **Código de Fundamentação Legal – CFL 35**, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, pela Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e § 11, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999., descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 20 a 21, informa que não foi verificada a circunstância atenuante nem a circunstância agravante.

A multa aplicada corresponde ao valor calculado na forma dos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. o 3.048/99), definida pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 342, de 16/08/2006, no valor R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09375402F00, fls. 13, foi cientificado pelo contribuinte em 06.03.2007, via Aviso de Recebimento – AR nº 563324134BR, às fls. 17.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 20 a 21, é de 01/2004 A 12/2004.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração nº. 37.083.043-1, pelo Aviso de Recebimento – AR nº 318134350BR.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 28 a 31, com Anexos às fls. 32.

Após análise, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 38 a 43, emitiu o Acórdão nº 12.18.071 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 37.083.043-1, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SOLICITAÇÃO DE RELEVAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

É requisito indispensável à relevação a comprovação da correção da falta.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda às formalidades da legislação.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão, **o Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 51 a 56, na qual alega:

1. Relatório Fiscal desfundamentado – obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa. Especificamente sobre as omissões e defeitos no relatório de lançamento de débito em contribuições previdenciárias, comprometedores da ampla defesa.

2 O Relatório fala de forma generalizada de descumprimento da legislação previdenciária por ter o recorrente deixado de apresentar integralmente os documentos do item 2 e apresentado em formato diferente do estabelecido no MANAD as informações do item 1, ambos do citado relatório nos termos do art. 32, III da Lei 8.212/91, não especificando quais seriam as omissões ou imperfeições.

3. Assim, em função da falta de fundamentação do lançamento, pois, obscuro, omissivo e defeituoso o relatório, deve ser considerado insubsistente a DEBCAD nº 37.083.043-1, porquanto prejudicado o exercício da ampla e irrestrita defesa do recorrente.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, com a informação da tempestividade do Recurso Voluntário, para análise e decisão, às fls. 58.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 58.

Superados os pressupostos, passo exame do mérito.

DO MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A infração objeto da presente autuação fiscal tem como descrição sumária o Recorrente, Sr. Helano Coelho de Sousa, Presidente da Câmara Municipal do Município de Paraipaba - CE, como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991, ter deixado de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme o dispositivo legal infringido na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e § 11, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999., descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373.

A legislação vigente a época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde

pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT n° 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro